



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4º CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO N. 143045

PROCESSO Nº 2014.3.003635-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

AGRAVADO: COORDENADORA DO NUCLEO DE CONTRATOS E CONVENIOS DA SEDUC/PA

RELATORA: DESA. ELENA FARAG.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO SE DESCONHECE, POIS, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSA DESTINAR RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE MANEIRA UNILATERAL, TODAVIA, AFERE-SE QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E DEMAIS UTENSÍLIOS, POSSUI DATA FIM EM 11 DE OUTUBRO DE 2017, POR FORÇA DE CLAUSULA SÉTIMA DO CONTRATO 122/2001. PORTANTO, NÃO SE DEVE ADMITIR QUE SEJAM INOBSERVADAS AS PRÓPRIAS PRORROGAÇÕES PREVISTAS CONTRATUALMENTE, BEM COMO A OFENSA A DISPOSIÇÃO DO ARTG. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. CONSUBSTANCIA-SE, AQUI, O RISCO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA, ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR SEGUNDO A LEI MANDAMENTAL – PRESENÇA DO FUNDAMENTO RELEVANTE A QUAL PRESCREVE O INCISO III, DO ARTG. 7º DA LEI 12.016/09, SE ENCONTRA DEMONSTRADO PELO OFÍCIO DIRIGIDO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA – O MOTIVO DEVE CONSTITUIR UM DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCEDER COM SEUS ATOS, INCLUSIVE, PARA EFEITOS DE VALIDADE – TENDO O ATO ADMINISTRATIVO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO, OCORRIDO DE FORMA IMOTIVADA, FATO QUE ILEGITIMA E PRESCINDE DE VALIDADE, VISLUMBRO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ARGUIDA PELA AGRAVANTE EM SEDE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4º CÂMARA CÍVEL

MANDAMENTAL – CONSIGNO DEVIDO O PAGAMENTO DAS FATURAS APRESENTADAS PELA AGRAVANTE NO ÂMBITO DO REFERIDO CONTRATO, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO DECORRER DA VIGÊNCIA DO PACTO CONTRATUAL, TUDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.666/93. FRISE-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO, COMO GARANTIA AO CONTRATADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 37, XXI, DA CF, ASSIM COMO O INSCULPIDO NO ARTIGO 57, PARÁGRAFO 1º DA LEI 8.666/93 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONCEDER EM FAVOR DA EMPRESA AGRAVANTE A TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA, COM A RESPECTIVA SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO E, CONSEQUENTEMENTE, A CONTINUIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, COM O RESPECTIVO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, Á UNÂNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento.

Acordam os Desembargadores Membros da 4º Câmara Cível Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Elena Farag.

Esta Sessão foi presidida pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Jose Maria Teixeira do Rosário e Des. Elena Farag.

Belém, 12 de janeiro de 2015.
ELENA FARAG
Desembargadora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista que, nos autos de Mandado de Segurança, movido pelo agravante em desfavor da agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4º CÂMARA CÍVEL

indeferiu o pedido de liminar que visava a suspensão do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes.

Em suas razões, alega a agravante que a decisão atacada esta eivada de equívocos, apontando que residem elementos suficientes que autorizam o deferimento da liminar. Aduz que nunca concordou ou aceitou a rescisão amigável do contrato de prestação de serviços estabelecido com a SEDUC/PA, decorrendo em verdadeiro ato administrativo nulo de pleno direito, devendo, portanto, ser mantido o contrato firmado. Advoga pela razão que motivou a rescisão do contrato de prestação de serviços, haja vista que nunca pretendeu realizar a rescisão amigável e também em nenhum momento deu causa para rescisão unilateral do contrato, padecendo, pois, o ato, de motivação adequada. Informa que vêm cumprindo fielmente o contrato consoante as disposições contratuais, mantendo e adimplindo financeiramente os inúmeros funcionários contratados, além de fornecer os materiais essenciais à realização do objeto do contrato, qual seja, a prestação de serviços atinentes à limpeza, tanto prova que em momento algum sofreu com o bloqueio de repasse das verbas em decorrência de determinação judicial ou surgiu obrigação da SEDUC em pagar eventuais verbas trabalhistas devidas aos funcionários.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão confrontada, e conseqüentemente, a concessão de liminar para manutenção do contrato firmado entre as partes até pronunciamento definitivo desta Câmara Julgadora.

Distribuídos os autos a minha relatoria, posterguei apreciação do efeito suspensivo após a apresentação das informações do juízo de 1º grau e as contrarrazões. (fl. 666).

Sem notícia das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau.

O Estado do Pará apresentou às contrarrazões às fls. 674/678.

Às fls.680/686, a Procuradoria de Justiça prestou parecer concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4º CÂMARA CÍVEL

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que passo a analisar o vertente recurso.

Cuidando-se de Agravo de Instrumento com pedido expresso de efeito suspensivo, se faz necessário estabelecer que nessa espécie recursal, a questão deve ser unicamente adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de tutela antecipada, sob pena de escoar a competência do Juízo de 1º Grau, eis que sequer a demanda foi sentenciada, e ainda infringir o princípio constitucional do juiz natural.

Pretende, então, a agravante a reforma da decisão emanada pelo Juízo *a quo*, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar arguida que visava a suspensão do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços pactuado entre a agravante e agravado, sob o nº 122/2011.

Feitas essas ponderações que considero extremamente relevantes, passemos ao exame de mérito do vertente Instrumento, isto é, se presentes ou não os elementos vitais para a concessão de antecipação de tutela.

Destaco, inicialmente, que a Administração Pública realiza seus atos negociais mediante entabulamento de contratos administrativos.

O Contrato Administrativo, lição de José dos Santos Carvalho Filho, nada mais é que um *“ajuste firmado entre a administração público e uma particular, regulado basicamente pelo Direito Público e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público”*. O artigo 2 da Lei 8.666/93 dispõe que *“para fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgão ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação do vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas”*.

No caso dos autos, as obrigações da administração pública, no caso a Agravada, estão reguladas na Cláusula Terceira do contrato nº 122/11, destacando-se aquela referente ao Pagamento, inserida no item 3.4 e que estipula a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4º CÂMARA CÍVEL

obrigação de “*efetuar o pagamento devido a CONTRATADA pela execução dos serviços prestados, nos termos e prazos contratualmente previstos, após terem sido devidamente atestado pelo fiscal de contrato e visados pelo Gestor do Contrato de acordo com a norma de contratação*”. Na Cláusula Quinta do referido contrato, no item 5.2, encontra-se registrado de forma clara que: “*o pagamento será efetuado em até 30 dias mediante, apresentação de nota fiscal/fatura e ordem de serviço ao gestor do contrato (gsg/seduc), com o devido atesto dos serviços pelo gestor da unidade escolar e de sua respectiva USE, correspondente a demanda efetivamente executada*”.

Por outro lado, depreende-se que toda a insurgência do recorrente se origina a partir do ato cometido pelo Administração Pública, transparecido através da emissão de ofício sob o nº 004/2014, procedido pela SEAD, o qual informou sobre a rescisão amigável e unilateral do contrato administrativo nº 122/2011, firmado entre a Secretaria Executiva de Educação e a Empresa agravante, tornando extintas, a partir de 01/02/2014, todas as obrigações contratuais pertinentes ao contrato.

Pois bem. Como sabido para o concessão liminar de urgência na estrita via mandamental, se faz necessário inculpir como razão de decidir no provimento não exauriente e precário, a demonstração do risco de ineficácia da medida e o fundamento relevante, consoante regra contida no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Não se desconhece, pois, que a administração pública possa destinar rescisão do contrato administrativo de maneira unilateral, todavia, afere-se que o contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação e demais utensílios, possui data fim em 11 de outubro de 2017, por força de clausula sétima do contrato 122/2011. Portanto, não se deve admitir que sejam inobservadas as próprias prorrogações previstas contratualmente, bem como a ofensa a disposição do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Consubstancia-se, aqui, o risco da ineficácia da medida, elemento indispensável para a concessão de liminar segundo a Lei Mandamental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4º CÂMARA CÍVEL

De outra banda, ressalto a presença do fundamento relevante a qual prescreve o inciso III, do art. 7º da Lei 12.016/09, se encontra demonstrado pelo ofício dirigido pela autoridade apontada como coatora.

Explico isso porque, no referido ofício encaminhado à agravante, consta do informativo que a rescisão do contrato em discussão aconteceu de maneira amigável e unilateral, sem, contudo, especificar ou demonstrar presente no feito qualquer prova ou sinal de que decorreu amigavelmente, como muito colocou o Ministério Público do 2º Grau em seu parecer acostado às fls. 680/686.

Em nosso ordenamento jurídico, especialmente no âmbito do direito administrativo, é cediço que o motivo deve constituir um dos pressupostos essenciais para a administração pública proceder com seus atos, inclusive, para efeitos de validade, senão vejamos o entendimento doutrinário, de lavra do professor e ministro Celso Antônio Bandeira de Mello:

“a motivação, requisito de validade dos atos administrativos, é “a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo”.

Ainda de acordo com o entendimento doutrinário, segundo Hely Lopes Meirelles ressalva que *“na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação.*

Esse é o entendimento que tem se aplicado frequentemente a Egrégia Corte Superior, a qual também filio-me e que ora colaciono consoante ao julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR.
REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4º CÂMARA CÍVEL

TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ. 1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes). 2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: "a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade."(fls. 153).4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ.5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ).6. Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4º CÂMARA CÍVEL

(STJ - AgRg no REsp: 670453 RJ 2004/0105745-9, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010)

Assim, tendo o ato administrativo cometido pela Administração Pública, ocorrido de forma imotivada, fato que ilegítima e prescinde de validade, vislumbro o preenchimento dos pressupostos ensejadores à concessão de tutela antecipada arguida pela agravante em sede mandamental.

Razão pela qual, consigno devido o pagamento das faturas apresentadas pela agravante no âmbito do referido contrato, incluindo as parcelas vencidas e vincendas no decorrer da vigência do pacto contratual, tudo em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 8.666/93. Frise-se que a Administração Pública deverá manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, como garantia ao contratado, de acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, assim como o insculpido no artigo 57, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

Por tais embasamentos alhures anexos, VOTO, seguindo o mesmo posicionamento do Órgão Ministerial deste 2º grau de Jurisdição, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente agravo de instrumento, no sentido de que seja reformada a decisão vergastada, concedendo em favor da empresa agravante a tutela de urgência vindicada, com a respectiva suspensão do ato administrativo impugnado e, conseqüentemente, a continuidade do contrato administrativo, com o respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

É o voto.

Desembargadora ELENA FARAG

Relatora